

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA-GO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ref. Edital de Licitação 076/2021
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO
Tipo: Menor Preço Global

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A **UST – UNIVERSO SOLUÇÕES TÉCNICAS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.917.822/0001-95, estabelecida em Brasília-DF, CL QD 314, BLOCO E, Nº 53, sala 208, Asa Norte, neste ato, representada por seu diretor Sergio Bernardino Filho, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, consoante lhe faculta a legislação pertinente e em especial ao item 10, do sobredito Edital, disposição contida no ato de convocação epigrafado, conforme adiante se especifica a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e razões a seguir aduzidas:

Pelos motivos e fatos a seguir expostos:

1. O município de Goiânia-GO, por intermédio de seu pregoeiro e equipe de apoio, tornou público para conhecimento dos interessados que fará licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, tipo menor preço global, conforme neste edital, objeto do processo administrativo supracitado.

I - DA TEMPESTIVIDADE

2. O Edital determina em seu item 10.1, que qualquer pedido de impugnação deverá ser dirigido ao Pregoeiro, e deve ser interposto até três dias antes da data fixada para a abertura do certame. A abertura da sessão pública ocorrerá no dia 24/09/2021, logo, sendo própria e tempestiva, a presente peça deve ser apreciada e respondida.

II – DO PREJUÍZO PELA OPÇÃO DO MENOR PREÇO GLOBAL

3. Verifica-se que o instrumento convocatório, ora impugnado, aponta a forma de critério de julgamento do pregão eletrônico o TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, para um objeto descrito como prestação de serviços continuados em limpeza, higienização e conservação das instalações físicas internas e externas, e, ainda, limpeza e/ou desinfecção de superfícies, mobiliários e equipamentos hospitalares, com fornecimento de mão de obra exclusiva, equipamentos e utensílios e materiais, a ser empreendida nas unidades assistências e demais dependências da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, pelo período de 12 meses.

4. Do mesmo modo, para a realização de tal contratação, o edital esculpe a necessidade de 524 funcionários, distribuídos em 138 postos da SMS.

5. Em decorrência lógica da presente explanação, verifica-se que a dimensão da necessidade da Administração Pública exige cautela e rigorismo na contratação e escolha da melhor proposta. Desse modo, há que se levar em consideração que a preferência pelo julgamento do MENOR PREÇO GLOBAL, em grupo único, restringem e frustram o caráter competitivo da licitação que é a de oportunizar a participação de expressivo número de interessados.

6. Deve-se frisar que a exigência de apresentação por MENOR PREÇO GLOBAL, tem por razão única balizar e malograr a participação da maior quantidade de licitantes, o que irá permitir a habilitação somente daqueles poucos que detenham atestados técnicos suficientes para abarcar e atender aos quantitativos mínimos, o que, em verdade e de acordo com o edital, trata-se de um número relevante e altíssimo de profissionais a constar em um único participante.

7. A exigência do preço global, em um único grupo, acarretará, logicamente, na contratação de uma única pessoa jurídica, dentre poucas que detém atestados suficientes para atender ao edital, não oportunizando às demais interessadas a participação no certame e, conseqüentemente, obstar a Administração pública pela escolha da proposta mais vantajosa.

8. Não obstante, a contratação de uma única empresa que abarcará todos os postos, na ocorrência de qualquer empecilho à continuidade do contrato, inviabilizará a execução de TODOS os postos de trabalho e colocará em risco o erário e a sociedade, visto que se trata de longa manus da prestação de serviços à saúde, o que deve ser evitado.

9. Do mesmo modo, fulmina a concorrência e desrespeita o princípio da igualdade entre as licitantes, infringindo, por conseguinte, o disposto no Art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

10. Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com o tipo de licitação por preço total anual. Tal procedimento como vem sendo adotado compromete essencialmente a viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto, haja vista de se tratarem de número tão grande de funcionários.

11. Não obstante sejam estes argumentos, dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, que a licitação objetiva a proposta mais favorável a Administração Pública. Senão vejamos:

Art. 23, § 1º: As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

12. Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

13. Nesse sentido, a Lei Geral das Licitações veda que existam no Edital cláusulas ou exigências que acarretem na diminuição da competitividade e na conseqüente impossibilidade da busca pela proposta mais vantajosa.

14. A importância da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa também é claramente demonstrada no voto do Desembargador Carlos Roberto Lofego Canibal, relator do Reexame Necessário Nº 70053967501, julgado pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS em 20/11/2013. Veja-se:

“Dito isso, é bom de ver que o procedimento licitatório é regido por vários princípios, especificados no caput do artigo 3º da Lei 8.666/93, sendo que um dos principais objetivos a serem seguidos pelo Poder Público na condução da licitação é a manutenção do seu caráter competitivo, conforme expresso no inciso I do referido artigo, que veda aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Portanto, tem o princípio da concorrência extrema relevância para o procedimento licitatório. Isso porque, há exigência constitucional da manutenção da competitividade(...)”.

15. Noutro lado, a opção pela Administração Pública de parcelar o objeto da licitação em mais grupos - e não em um único de 524 funcionários – oportunizará a participação de mais interessados no certame que possam atender aos requisitos perfeitamente e executar a prestação de serviços do contrato sem prejudicar os demais grupos.

16. Portanto, para garantir a participação no certame e oportunizar a Administração Pública à escolha da melhor proposta, conforme estipula a Lei de Licitações, é imprescindível que seja realizada a alteração da forma do objeto do edital, separando-se o objeto do edital em 3 (três) grupos ou mais.

III - DO PEDIDO

17. Face ao exposto, requer que se digne V.S.^a a conhecer da presente impugnação, dando-lhe provimento para que, em homenagem aos princípios constitucionais, bem como ao princípio da ampla competitividade, economicidade, vantajosidade, eficiência e relevante interesse público que, seja alterado o critério de julgamento, de MENOR PREÇO GLOBAL para MENOR PREÇO POR GRUPO.

18. Escoimado dos vícios apontados, reabra-se o prazo inicialmente previsto, conforme dispõe o §4º, do art. 21 da Lei 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia-GO, 20 de setembro de 2021.



Sergio Bernardino Filho
Diretor Adm./Financeiro
sergio@ustdobrasil.com.br